



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.210, DE 2019 **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir esclarecimento, estímulo e disponibilização de condições necessárias à efetividade da Política Nacional de Transplantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-11052/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do esclarecimento, estímulo e disponibilização de condições necessárias à efetividade da Política Nacional de Transplantes.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11 da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão regularmente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas anuais de esclarecimento público e estímulo à doação de órgãos.”(NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório, observadas as seguintes condições:

- a) O embarque de material destinado a transplantes é condicionado à autorização das autoridades competentes, identificação correta e acondicionamento adequado por parte do estabelecimento responsável pela captação de órgão;*
- b) A participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do material destinado a transplante será feito nos termos de regulamentação específica;*
- c) Na impossibilidade de transporte por meio de companhias comerciais para os destinos necessários ou no intervalo de tempo de isquemia aceitável, a Força Aérea Brasileira disponibilizará uma aeronave para a mesma finalidade;*
- d) A determinação do § 2º e de seu inciso “c” aplicam-se igualmente ao receptor de órgãos e a um acompanhante de sua família caso suas condições ou as do doador recomendem que ele deva ser transportado ao local de retirada de órgãos e seu transporte possa ser realizado em segurança por companhias comerciais ou pela Força Aérea Brasileira.*

Art. 3º Inclua-se na Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A Compete ao Ministério da Saúde coordenar política pública com vistas à expansão do número de Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de

Órgãos, bem como de unidades hospitalares aptas a realizar transplantes de órgãos.

Parágrafo único. O objetivo da política pública referida no caput é garantir o adequado desempenho das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e a existência de pelo menos um estabelecimento hospitalar apto a realizar transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano a no máximo quatro horas de distância de todos os municípios com mais de trinta e cinco mil habitantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2019 havia 33.984 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e quatro) pacientes ativos em lista de espera para transplantes. O número de pacientes pediátricos era de 660 (seiscentos e sessenta). Apenas no primeiro trimestre deste ano, ingressaram na lista de espera 7.974 (sete mil, novecentos e setenta e quatro) pacientes, dos quais 319 (trezentos e dezenove) eram pediátricos. A mortalidade no mesmo período levou da convivência com os familiares 806 (oitocentos e seis) pacientes, dos quais 19 (dezenove) eram crianças¹.

Em que pese o número de transplantes efetivos no Brasil ter aumentado na última década, tendo passado de 8,7 doadores efetivos por milhão de população (pmp) em 2009 para 17 pmp em 2018, esse número ainda está abaixo de nossas necessidades. E, infelizmente, no primeiro trimestre de 2019, o índice caiu para 16,8 pmp. Para efeitos comparativos, em 2017, no Uruguai essa taxa era de 20,4 doadores efetivos pmp e em Portugal chegava aos 34 doadores efetivos pmp.

Tendo em vista a necessidade de aprimorarmos nossa Política Nacional de Transplantes, propomos este Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir três alterações na Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a saber: determinar que haja uma campanha regular de esclarecimento e incentivo à doação de órgãos e tecidos; permitir condições para agilidade no transporte do receptor ou dos órgãos doados; estabelecer como objetivo a existência de hospitais aptos a realizar transplantes a distâncias sensatas de qualquer município brasileiro.

Sobre o primeiro ponto, melhorar a regularidade de campanhas de esclarecimento, no Brasil ainda há, infelizmente, muita desinformação e preconceito a respeito dos transplantes de órgãos. Desde o desconhecimento acerca dos fatos científicos relativos aos transplantes, a medos supersticiosos, passando por teorias conspiratórias, há uma série de empecilhos de origem informacional que dificultam o aumento do número de autorizações de doação. Hoje, em estados como Mato Grosso, a taxa de autorização mal chega a 20% (vinte por cento). A média nacional, que é de 57% (cinquenta e sete por cento),

¹ Dados compilados pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos e divulgados em <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2019/RBT-2019-1%20trim%20-%20Pop.pdf>

pode ser considerada equiparável a outros países, mas as disparidades regionais atrapalham o sucesso de uma política de alcance nacional. Acreditamos que uma maior regularidade nas campanhas de esclarecimento e incentivo contribuirão sobremaneira para que melhorem nossos índices de autorização e, portanto, o de doações efetivas. Precisamos lembrar que nem todas as autorizações resultam em doações efetivas, assim, quanto mais incentivarmos a solidariedade entre nossos irmãos brasileiros, maiores serão as probabilidades de que os transplantes se realizem. Para efeitos comparativos, na Espanha, país com a melhor relação de doadores por milhão de população (46,9 ppm em 2018) 87% (oitenta e sete por cento) das famílias consentem na doação².

Percebemos, portanto, que o Brasil ainda tem um espaço muito grande a desenvolver nesse quesito.

Uma das mais importantes variáveis para um transplante bem-sucedido é o tempo. Após ser removido, cada órgão precisa ser transplantado em uma janela de tempo específica. Segundo o Ministério da Saúde, o tempo de isquemia aceitável para o rim é de 48 (quarenta e oito) horas, para o fígado é de entre 12 (doze) horas. O coração ou o pulmão possuem seu tempo de isquemia limitado a 4 (quatro) horas³. Nesse sentido, faz-se necessário garantir agilidade no transporte de órgãos. Em nossa proposta, estabelecemos em lei que as companhias aéreas devem contribuir para alcançarmos a agilidade necessária, respeitando-se o entendimento técnico correto a ser regulamentado pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência. Como alternativa, quando as companhias não puderem auxiliar nessa empreitada, definimos que a Força Aérea Brasileira deverá disponibilizar uma aeronave para o transporte. É necessário informar que o decreto presidencial n.º 9.175, de 18 de outubro de 2017, já estabelece que o Ministério da Saúde possa requisitar uma aeronave da FAB para realizar esse transporte. Em nosso entendimento, a matéria é extremamente relevante e deve estar registrada em lei.

Finalmente, além de incentivarmos a doação e de garantirmos que os órgãos possam alcançar qualquer parte do território nacional em que seja necessário, precisamos assegurar que haja condições materiais para que se realizem os transplantes. Nesse sentido, propomos acrescentar artigo à Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir que o Ministério da Saúde deve estabelecer e coordenar política pública para reunir os melhores esforços para a expansão do número de Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, bem como de estabelecimentos hospitalares aptos a realizar transplantes de órgãos. Em nosso entendimento, quanto mais pulverizada for essa rede, mais efetivamente atenderemos as necessidades do povo brasileiro. Propomos que os hospitais estejam a no máximo 4 (quatro) horas de distância tendo em vista que esse intervalo de tempo é o máximo que órgãos como pulmão e coração suportam antes de um transplante. Definimos

² É necessário registrar que na Espanha a legislação trata todos os cidadãos como doadores presumidos, cabendo à família do falecido recusar a doação. Entretanto, em 2007, 59% das famílias espanholas permitiam a doação, tendo esse número se elevado ao longo dos anos em virtude de campanhas educacionais.

³ <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-orgaos>

a população das cidades em pelo menos 35 mil habitantes pois esta é a média brasileira de habitantes por município e serviria como uma métrica que garantiria uma maior penetração no território nacional. Note que não estabelecemos esse número como um valor a ser alcançado já no início da vigência da Lei, mas como o objetivo final da política pública a ser implementada. Entendemos que o estabelecimento de diretrizes vagas dificulta o acompanhamento da efetividade das políticas públicas, por isso optamos por indicar um valor verificável e, portanto, objetivo para a ação governamental. Caberá, porém, ao Poder Executivo, definir o intervalo de tempo no qual se alcançará o objetivo proposto e a métrica de sua avaliação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e

de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489,

de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º A disposição gratuita e anônima de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para utilização em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O sangue, o espermatozoide e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos e as células a que se refere este Decreto.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES

Seção I Da Estrutura

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
